

# BOX CHINA SUPERMERCADO E VARIEDADES

SUPERMERCADO E VARIEDADES BOXCHINA LTDA

C.N.P.J DE Nº 45.137.754/0001-26 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.814.641-7

E-MAIL: [boxchinasupermercado@gmail.com](mailto:boxchinasupermercado@gmail.com), Telefone (91)99283-0760

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ULIANÓPOLIS - PARÁ.

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024 – FMAS

**SUPERMERCADO E VARIEDADES BOXCHINA LTDA**, com sede a Rua Jarbas Passarinho, 23, Bairro Boa Vista, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob n.º 45.137.754/0001-26 e Inscrição Estadual sob n.º 15.814.641-7, representada neste ato por seu representante o Sr. Gilson Brito Santos, brasileiro, empresário, casado, residente na rua na Rua Nossa Senhora Aparecida, 460, Bairro Centro, Município Dom Eliseu, portador do CPF de nº 642.135.792-04 e Carteira de Identidade de nº 3455883 SSP/PA, vem, à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente interpor recurso com fulcro no item 16 do presente edital e assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que habilitou a empresa a recorrida **R. ARAUJO DE OLIVEIRA LTDA. CNPJ nº 23.653.286/0001-00**, pelos motivos a seguir expostos:

### 1. SÍNTESE INICIAL

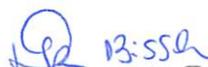
O presente certame tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONFECCÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS DE ULIANÓPOLIS – PA**”, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos” tendo sido selecionado para avaliação de melhor proposta à Administração o pregão presencial com critério de julgamento do tipo menor preço, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a ora recorrida.

O processo licitatório conforme o Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Contudo, após o credenciamento das empresas, R. ARAUJO DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ Nº 23.653.286/0001-00, C.A. B NOGUEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 37.967.870/0001-44 E SUPERMERCADO E VARIEDADES BOX CHINA LTDA, CNPJ Nº 45.137.754/0001-26.

Após credenciamento, iniciou-se a fase de lance, onde após a disputa de pelo item de nº 1, a empresa R. ARAUJO DE OLIVIERA, sagrou-se arrematante, após a fase lances e a recorrida sagra-se vencedora, iniciou-se a habilitação da licitante, após análise minuciosa da documentação de habilitação da licitante, foi identificado pela recorrente que a empresa R. ARAUJO DE OLIVIRA LTDA, não cumpria os requisitos do instrumento convocatória, deixando de apresentar certidão negativa tributária e não tributária em nome do socio, conforme podemos observa:

RUA. JARBAS PASSARINHO, 23, Boa Vista, Município de Dom Eliseu – Pará, fone (94)98155-6091

  
**RECEBIDO**  
22/05/24  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

# BOX CHINA SUPERMERCADO E VARIEDADES

SUPERMERCADO E VARIEDADES BOXCHINA LTDA

C.N.P.J DE Nº 45.137.754/0001-26 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.814.641-7

E-MAIL: [boxchinasupermercado@gmail.com](mailto:boxchinasupermercado@gmail.com), Telefone (91)99283-0760

g) Os participantes deverão encaminhar os documentos constantes no item 7.2.2, alíneas c.1, c.2, e "e", em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 14.230, de 2021, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

c.2) faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, as Certidões Negativas de débitos Tributária e Não Tributária, emitida pela Secretaria da Fazenda - SEFA onde se situa a sede da empresa;

Após estes questionamentos o pregoeiro e equipe de apoio, suspenderam o certame as 1100hs, com retorno previsto as 12:30, após reabertura o pregoeiro e equipe de apoio, após consulta ao Jurídico do Órgão, apresentou sua decisão, decisão esta que afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O pregoeiro equipe de apoio, cometeram um equívoco ao habilitar a recorrida, pois a certidão apresentada pelo recorrido, campo próprio da presente certidão informa que o contém débito de natureza tributária desta forma, desta forma não sendo uma certidão válida, não podendo ser aceita pelo como uma certidão negativa.

Assim, Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padeceu de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, o qual foi evidentemente ignorado neste certame.

Desta forma, torna-se evidente e NECESSÁRIA a desclassificação da recorrida, sob pena de, neste ponto, afrontar-se a **LEGALIDADE** que V.Sas. estão adstritas. Ademais, ratificando o entendimento aqui apresentado e trazendo novas luzes, Marçal Justen Filho assim escreve:

*"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções; ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram". (Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, pág. 568, 13ª edição, Dialética). E, sobre a adstrição ao edital, o mesmo jurista disciplina:*

*"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."*

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

**RUA. JARBAS PASSARINHO, 23, Boa Vista, Município de Dom Eliseu – Pará, fone (94)98155-6091**

 13:55h  
**RECEBIDO**  
22/05/24  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

# BOX CHINA SUPERMERCADO E VARIEDADES

**SUPERMERCADO E VARIEDADES BOXCHINA LTDA**

C.N.P.J DE Nº 45.137.754/0001-26 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.814.641-7

E-MAIL: [boxchinasupermercado@gmail.com](mailto:boxchinasupermercado@gmail.com), Telefone (91)99283-0760

*“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMANBENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).*

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidade, que devem ser obrigatoriamente observadas. No caso em tela, a aceitação de condições díspares ao previsto no edital, para habilitação da licitante, seria admitir a quebra aos ditames legais, nos termos do artigo 5 da Lei 14.133/2021, o que é terminantemente vedado.

Verifica-se, assim, que tanto a imposição do instrumento convocatório quanto a legislação – a qual V.Sas. são vinculados- impõe o dever da administração o cumprimento das normas e editalícia e legislação.

## DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

- I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;
- II) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a habilitação da recorrida, se reconheça a NULIDADE e INACEITABILIDADE da certidão apresentada pela licitante, declarando-a inabilitada para o certame.

N. Termos

Pede Deferimento

Dom Eliseu, PA, 22 de maio de 2024.

SUPERMERCADO E  
VARIEDADES BOX CHINA  
LTDA:45137754000126

Assinado de forma digital por  
SUPERMERCADO E VARIEDADES  
BOX CHINA LTDA:45137754000126

**SUPERMERCADO E VARIEDADES BOXCHINA LTDA**

**CNPJ DE Nº 45.137.754/0001-26**

**RUA. JARBAS PASSARINHO, 23, Boa Vista, Município de Dom Eliseu – Pará, fone (94)98155-6091**

13:55  
**RECEBIDO**  
22/05/24  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO